



# Diário Oficial

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXIV - Nº 135

SEGUNDA-FEIRA, 15 DE JULHO 1996

PREÇO: R\$ 0,38

## Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	12985
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	12985
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	12986
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	12987
MINISTÉRIO DA MARINHA.....	12988
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....	12988
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	12988
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....	13000
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO.....	13001
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.....	13001
MINISTÉRIO DA CULTURA.....	13002
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	13008
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	13010
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	13016
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	13016
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	13023
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.....	13043
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	13043
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO.....	13044
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	13046
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL.....	13047
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	13048
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS.....	13048
PODER JUDICIÁRIO.....	13048
ÍNDICE.....	13049

## Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.292, DE 12 DE JULHO DE 1996.

Dispõe sobre a remuneração dos membros dos conselhos de administração e fiscal das entidades que menciona e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei

Art 1º A remuneração mensal devida aos membros dos conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e das sociedades de economia mista federais, bem como das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, não excederá, em nenhuma hipótese, a dez por cento da remuneração mensal média dos diretores das respectivas empresas

§ 1º A remuneração só será devida ao membro suplente do conselho fiscal no mês em que comparecer a reuniões do conselho a que pertencer, conforme registro em ata, no livro próprio

§ 2º A prestação anual de contas das entidades de que trata este artigo será acompanhada de demonstrativo da remuneração paga aos respectivos conselheiros, bem como das atas das reuniões realizadas durante o exercício

§ 3º Aos membros dos conselhos a que se refere este artigo é vedada:

I - a participação, a qualquer título, nos lucros da entidade,

II - (VETADO)

§ 4º (VETADO)

Art 2º O art 119 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único

“Art 119

Parágrafo único O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de

economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer entidades sob controle direto ou indireto da União, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica”

Art 3º Compete aos órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e aos conselheiros fiscais zelar pelo cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 5º Revogam-se a Lei nº 7.733, de 14 de fevereiro de 1989, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 12 de julho de 1996, 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Pedro Malan*  
*Antonio Kandir*  
*Luiz Carlos Bresser Pereira*

## Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 1.957, DE 12 DE JULHO DE 1996.

Regulamenta a Lei nº 9.292, de 12 de julho de 1996, que dispõe sobre a remuneração dos membros dos conselhos de administração e fiscal das entidades que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º É vedada a participação remunerada de servidores da Administração Federal, direta ou indireta, em mais de dois conselhos, de administração ou fiscal, de empresas públicas e de sociedades de economia mista federais, bem como das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Pedro Malan*  
*Antonio Kandir*  
*Luiz Carlos Bresser Pereira*

DECRETO Nº 1.955, DE 11 DE JULHO DE 1996.

Dá nova redação aos arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 8º e 13 do Decreto nº 1.903, de 10 de maio de 1996, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento de servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

(Publicado no Diário Oficial da União de 12 de julho de 1996, Seção 1, página 12877)

RETIFICAÇÃO

No art. 1º

onde se lê: “Art. 4º As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas, e em nenhum caso poderá resultar saldo negativo na folha de pagamento do servidor.”

leia-se: “Art. 4º As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas, e em nenhum caso poderá resultar saldo negativo na folha de pagamento do servidor.

.....”